



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.142, DE 2015

(PL Nº 4.602/2016, apensado)

Acrescenta novo art. 34-A à Lei nº 11.771, 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências", para os fins de disciplinar as hipóteses de cobrança de taxa por cancelamento de reserva de acomodação nos meios de hospedagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. É vedado aos meios de hospedagem cobrar do consumidor taxa ou qualquer outro encargo em virtude de cancelamento de reserva de acomodação solicitado com antecedência igual ou superior a 72 (setenta e duas) horas do horário definido para o ingresso (*check-in*) no estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de solicitações de cancelamento realizadas em prazo inferior ao previsto no *caput* deste artigo, admite-se a cobrança, por parte dos meios de hospedagem, de taxa de cancelamento nas seguintes proporções:

I – se solicitada com antecedência inferior a 72 horas e igual ou superior a 48 horas: a taxa não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total da estadia;

II – se solicitada com antecedência inferior a 48 horas e igual ou superior a 24 horas: a taxa não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor total da estadia;

III – se solicitada com antecedência inferior a 24 horas ou em caso de não comparecimento do hóspede ao estabelecimento (*no show*): a taxa não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da estadia.

§ 2º Os valores adiantados para garantia de reserva de acomodação deverão ser restituídos ao consumidor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação de cancelamento, permitido o desconto das taxas eventualmente devidas nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os meios de hospedagem às sanções previstas no art. 36 desta Lei e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente